PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/_____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **07309e17**
Exercício Financeiro de **2016**
Prefeitura Municipal de **ILHÉUS**
Gestor: **Jabes Sousa Ribeiro**
Relator: **Conselheiro Relator Paolo Marconi**

Redator do Pleno: **Conselheiro Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ILHÉUS, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Em sessão Plenária de 16/11/2017 foi vencido o pronunciamento do Conselheiro Relator Paolo Marconi, sendo apresentado pelo Conselheiro Raimundo Moreira, na mesma sessão, o presente voto aprovado pela maioria plenária:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Ilhéus**, exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Jabes Sousa Ribeiro**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, autuada sob o nº **07309e17**, no prazo estipulado na Lei Complementar nº 06/19.

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento via e-TCM da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos, assinados digitalmente, que compõem estas contas anuais foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "http://e.tcm.ba.gov.br/epp/Consulta_Publica_/list_View.seam.", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). No mesmo sentido foi publicado pelo Poder Legislativo o Edital nº 01/17, conforme item 1.2 do Pronunciamento

Técnico.

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 4ª Inspetoria Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 351/2017, publicado no DOETCM de 19/09/2017, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "**Defesa à Notificação da UJ**" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 1374**, subscrito pela Procuradora Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, opinando pela rejeição das Contas, em face do descumprimento do índice constitucional mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde, com aplicação de multa e representação ao Ministério Público Estadual.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Contas de 2013 e 2015, de responsabilidade deste Gestor, foram aprovadas com ressalvas, com multa de **R$ 10.000,00 e 4.000,00,** e ressarcimentos de **R$ 9.300,00 e R$ 43.089,05**, respectivamente, e as de 2014, rejeitadas, com aplicação de multa de **R$ 7.000,00**, além do ressarcimento de **R$ 36.892,75**.

Nos anos de 2014 e 2015 também foram imputadas multas de **R$ 67.050,00** e **R$ 23.244,00**, em razão da infringência ao disposto nos artigos 20, 23 e 66 da LRF, pela não readequação das despesas com pessoal ao limite de 54% da Receita Corrente Líquida.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei

nº 3707/2013, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 3743/15.

A Lei Orçamentária Anual nº 3775/2015 aprovou o orçamento para o exercício de 2016, estimando a receita e fixando a despesa em **R$ 414.420.500,00**, sendo **R$ 314.893.100,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R$ 99.527.400,00** ao Orçamento da Seguridade Social.

Foi apresentada a comprovação da publicação da LDO e LOA.

Registra o Pronunciamento Técnico o descumprimento do art. 48, Parágrafo Único, inciso I, da LRF, pela não comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento, devendo a atual Administração adotar medidas efetivas à inclusão da população nesta fase de formulação das políticas públicas no âmbito municipal, em atendimento às normas desta Lei.

A LOA consignou, inicialmente as seguintes autorizações para alterações orçamentárias:

> a) 30% da anulação parcial ou total das dotações;
>
> b) do superávit financeiro até o limite do valor apurado no Balanço Patrimonial, conforme estabelecido no art. 43, §§1º, inciso I e 2º, da Lei nº 4.320/64;
>
> c) do excesso de arrecadação até o limite do valor apurado na forma do art. 43, §1º, inciso II e §§3º e 4º da Lei nº 4.320/64;
>
> d) decorrentes de anulação de valores consignados aos Grupos de Despesa da mesma ação, respeitando-se, obrigatoriamente, como limite, o valor total consignado a cada Projeto Atividade, independente do limite constante da alínea "c" deste inciso.

De acordo com a área técnica a autorização da alínea "d" constitui concessão de abertura de créditos ilimitados, em desacordo ao art. 167, VII da Constituição Federal, razão pela qual desconsiderou-se na análise de créditos adicionais feita nas presentes Contas. De fato, existe falha no referido dispositivo ao excluir estas alterações orçamentárias do limite autorizativo da LOA, uma vez que configura a existência de créditos com finalidade imprecisa ou dotação ilimitada. Tal exceção contraria o estabelecido no art. 167, inciso

VII, da Constituição Federal. Adverte-se à Administração para que, na elaboração das próximas Leis Orçamentárias, não contemple tal dispositivo.

Constam nos autos o Quadro de Detalhamento de Despesa (apresentado na defesa doc. 01) e a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2016, aprovados através do Decretos nº 04/16 e 08/16.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Autorização legal

O Pronunciamento Técnico apontou que os Decretos n. 02 e 03, datados de 04/01/16, promoveram aberturas de créditos adicionais suplementares de **R$ 18.346.985,72** e **R$ 138.000,00**, sem autorização legislativa, uma vez que a Lei Orçamentária somente entrou em vigor em 07/01/16.

Verificou-se, ainda, que, no período antes da vigência da Lei de Meios (entre 01/01/16 a 06/01/16), foram empenhados **R$ 190.556.112,88** sem autorização legislativa.

Em defesa, o Gestor alegou que a despeito da Lei Orçamentária ter sido publicada em 07/01/16, sua vigência abarcaria o período de 01/01/16 a 31/12/16 (art. 6º).

Sobre à eficácia da Lei Municipal com efeitos retroativos, é pacífico nesta Corte de Contas de que as alterações orçamentárias devem ser precedidas de prévia autorização legislativa, portanto, anterior à data de emissão dos decretos. Esta Relatoria reconhece a intempestividade da publicação da Lei de Meios e, por conseguinte, da falha da Administração da edição dos decretos n. 02 e 03. Entretanto, deve ser ponderado que a discussão envolve a mora de apenas três dias, da edição dos decretos em 04/01/17, ante à publicação da LOA em 07/01/17, e que no período não foram identificadas despesas pagas decorrentes destas alterações. A situação também não traz indícios de uma tentativa do Gestor de legalização *a posteriori* da situação, pois o projeto da LOA já tinha sido encaminhado e aprovado pelo legislativo em 2015.

Não há que se falar, também, de execução de despesas sem autorização legislativa pelos empenhos feitos antes da vigência da LOA. Isso por que a própria LDO n. 3743/15 (localizada no evento

02 da pasta mensal janeiro) em seu art. 70, dispõe que *"na hipótese de o Projeto de Lei orçamentária não ser aprovado e promulgado até 31 de dezembro, ficam o Poder Executivo e Legislativo, até a promulgação da respectiva Lei, autorizados a, exclusivamente: a) executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária; b) utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas; c) efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária; d) realizar despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício; e) realizar despesas de investimentos, resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores"*.

Nestes termos, à luz do Sistema SIGA, a liquidação de despesa ocorrida entre os dias 04/01/17 a 06/01/17, se restringiu à despesas de custeio (total de R$ 302.774,55), e estavam dentro do limite de 1/12 da proposta orçamentária, autorizado no art. 50 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dos créditos adicionais suplementares e alterações do Quadro do Detalhamento da Despesa

Conforme Pronunciamento Técnico, os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares totalizaram **R$ 141.406.668,87**, sendo **R$ 129.933.248,87** por anulação de dotação, **R$ 9.426.420,00** por superavit financeiro, e **R$ 2.047.000,00** por excesso de arrecadação, e foram escriturados no demonstrativo de despesa.

Sobre as anulações de dotações de **R$ 129.933.248,87**, o Pronunciamento Técnico apontou extrapolação do limite de 30% fixado na LOA (124.326.150,00). A defesa encartou aos autos a cópia da Lei n. 3812, de 21 de dezembro de 2016 (doc. 04), acompanhada de sua respectiva publicação, que majorou em 10% o limite para abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício de 2016, além do quanto disposto originalmente na LOA (30%). **Considera-se regular a matéria.**

O Pronunciamento Técnico mencionou, ainda, a ausência dos comprovantes de publicidade dos decretos, com exceção do Decreto n. 09 e 10. A publicidade é formalidade indispensável para que o ato administrativo produza seus efeitos. Por sua vez, a defesa foi silente neste ponto.

Conquanto os créditos suplementares estejam dentro do limite estabelecido na LOA (o que afasta o descumprimento do art. 167, V da Constituição Federal), tem-se o descumprimento do art. 42 da Lei Federal n° 4.320/64, pois se exige prévio decreto do Poder Executivo para sua abertura, o que não ocorreu no Município, visto a execução dos atos de alterações orçamentárias antes da sua publicação. **Esta falha não é de porte a comprometer o mérito das presentes Contas, mas deve integrar o rol de ressalvas.**
Com relação aos recursos oriundos do excesso de arrecadação, o exame técnico apurou que as aberturas foram respaldadas por recursos disponíveis, em atendimento ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Por outro lado, o Pronunciamento Técnico indicou insuficiência de superávit financeiro do exercício anterior no valor de **R$ 91.713,68**, para abertura de créditos na fonte n. 29 (FNAS) de **R$ 1.038.000,00**. Também não foi possível atestar a regularidade da abertura de **R$ 207.240,00**, por superávit financeiro na fonte n. 10 – Fundo de Cultura da Bahia, pois o Balanço Patrimonial não trouxe dados neste particular.

Por meio dos extratos bancários, e respectivas conciliações de 2015, e relação do restos a pagar e passivo do mesmo período (doc. 06 e 07), o Gestor comprovou a existência de recursos disponíveis para as fontes n. 29 (FNAS) e n. 10 (Fundo de Cultura da Bahia), **sanando o questionamento do Pronunciamento Técnico no item 3.1.2.**

No tocante as alterações das dotações orçamentárias por meio do quadro de detalhamento de despesa, o Gestor em defesa anexou a Portaria do Legislativo n. 11/16, no valor de **R$ 100.293,6**0 (doc. 02), de modo a totalizar **R$ 17.370.047,06**, devidamente contabilizado no Demonstrativo de Despesa Consolidado.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sr.ª Leide Clere Alves Cavalcante, CRC BA n. 038.326/O-9, tendo o Gestor apresentado na defesa a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade (doc. 08, evento 155).

Balanço Orçamentário

A **receita arrecadada,** de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R$ 346.113.421,04**, correspondendo a **83,52%** do valor previsto no Orçamento (**R$ 414.420.500,00**).

A **despesa realizada** foi de **R$ 342.797.297,68**, ante uma fixação de **R$ 414.420.500,00**, equivalente a **82,72%** do valor originalmente autorizado LOA.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2015 pode ser conceituada como **"altamente deficiente"**, tanto para as receitas, quanto para as despesas, que tiveram um desvio negativo de **"16,48%"** e **"17,28%",** respectivamente.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	**CRITÉRIOS**
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Recomenda-se que a Administração tome medidas no sentido de promover um melhor planejamento, sobretudo, quanto às estimativas de despesas no Balanço Orçamentário, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2015, as receitas e as despesas cresceram **10,90%** e **8,33%,** respectivamente. Como as receitas realizadas foram superiores às despesas empenhadas, o Município apresentou superavit de **R$ 3.316.123,36**. Essa situação evidencia uma considerável melhora do ente sob a ótica orçamentária, saindo de um panorama deficitário de **R$ 4.336.523,97** em 2015.

DESCRIÇÃO	2015 (R$)	2016 (R$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	312.087.690,98	346.113.421,04	**10,90**

DESPESA ORÇAMENTÁRIA	316.424.214,95	342.797.297,68	**8,33**
RESULTADO	**-4.336.523,97**	**3.316.123,36**	**-**

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, em cumprimento às normas do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Balanço Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

Com relação à dívida ativa, verifica-se uma arrecadação de **R$ 4.414.920,69**, que representa apenas **0,89%** do estoque escriturado em 2015 (R$ 495.345.844,47).

Malgrado questionado na defesa, o Gestor não demonstrou as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, em descumprimento ao art. 58 da LRF.

No cotejo dos valores cobrados da dívida ativa nos últimos anos, constata-se que não houve efetivo incremento neste exercício, e sim uma deterioração da arrecadação em 2016, com o menor patamar percentual de cobrança, estando muito aquém do desejável, **razão por que será majorada a multa ao Gestor ao final do decisório.** A rigor, houve clara omissão do Prefeito Sr. Jabes Sousa Ribeiro neste particular**,** visto o substancial aumento de mais de **138,60%** do estoque de dívida ativa durante a sua gestão, saindo de **R$ 204.631.156,99** em 2013, para **R$ 488.264.704,06** em 2016.

Ano	Saldo (R$)	Valor cobrado (R$)	% sobre o saldo anterior (R$)
2013	204.631.156,99	4.382.374,37	2,15
2014	398.928.585,64	2.724.244,27	1,33
2015	495.345.844,47	3.3248.326,94	1,33
2016	488.264.704,06	4.414.920,69	0,89

Por *"renúncia de receita"* deve se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for

inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexequíveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

Determina-se à atual Administração adote as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

A **Dívida Consolidada** atingiu **121,05%** da Receita Corrente Líquida do Município, **estando acima do limite de 120% estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II)**, conforme tabela abaixo. Neste ponto, após análise da defesa do Gestor, mereceu retificação apenas o valor das disponibilidades financeiras, anteriormente apurado de **R$ 22.316.156,12**, para **R$ 22.847.223,39**. Quanto ao valor do passivo permanente, a DCE levou em consideração o efetivamente escriturado no Balanço Patrimonial do exercício de **R$ 430.063.271,30**. A defesa alegou que o valor correto seria de **R$ 416.082.677,21,** escriturado no Demonstrativo da Dívida Fundada (anexo XVI). Como o Prefeito não acostou aos autos os extratos emitidos por órgãos oficiais, não há como validá-lo para o cálculo em questão, mantendo-se, portanto, o entendimento firmado pela área técnica.

Descrição	Valor
Passivo Permanente	430.063.271,30
(-) Disponibilidades	22.847.223,39*
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	4.985.640,34
(=) Dívida Consolidada Líquida	412.201.688,25
Receita Corrente Líquida	340.513.931,05
(%) Endividamento	**121,05%**

* disponibilidades financeiras conforme apurado neste decisório no cálculo do art. 42 da LRF.

Por força do art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve a atual Administração reconduzir a dívida consolidada líquida ao limite de 1,2 da Receita Corrente Líquida até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo pelo 25% no primeiro.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **déficit** de **R$ 34.545.468,06**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R$ 223.437.210,17**.

Da análise dessas peças contábeis constatou-se ainda:

- ausência de depreciação dos bens patrimoniais e temporalidade pelo regime de competência dos créditos constantes no ativo e passivo circulante. A defesa alegou de que o Município ainda não estaria obrigado a realizar o cálculo por força da Portaria STN n. 548/15, a qual estabeleceu um cronograma até 2020 para a sua aplicação. Chama atenção esta Relatoria que este mesmo regulamento em seu art. 5º preservou eventuais antecipações de prazos quando houver normativo ou decisões dos Tribunais de Contas. A Resolução TCM nº 1308/12, de 05 de julho de 2012, trouxe um cronograma de ações para que os Municípios do Estado da Bahia adotassem os procedimentos contábeis específicos até o exercício de 2014. Não há dúvidas, portanto, da irregularidade em tela, que deve ser objeto de ressalva;

- no balanço orçamentário houve anulação de receita de **R$ 2.061.177,30**, que foi discriminada no oportunidade da diligência anual (doc.10), porém sem apresentar o devido processo administrativo;

- houve divergências entre os valores das demonstrações contábeis constantes nos autos e os Demonstrativos consolidados do Sistema SIGA (itens 4.4, 4.6). Em que pese se tenha justificado as diferenças de valores questionadas pela área técnica nestes itens, atribuindo-as à falha de alimentação por parte do Gestor no SIGA, tem-se que essa falha é grave, pois distorce por completo a análise realizada pela Unidade Técnica, prejudicando o controle sobre a real situação patrimonial da entidade. Na prática, isso faz com que o Pronunciamento Técnico aponte uma série de divergências contábeis, as quais poderiam ser facilmente evitadas pela gestão se houvesse maior atenção no lançamento das

informações contidas no Sistema SIGA e na elaboração dos documentos que subsidiam os exames das peças contábeis;

- indevidos cancelamentos de restos a pagar de **R$ 19.354.615,01**, com frágil instrução processual e sem observância dos requisitos contidos na Instrução Cameral n. 01/2016 1ªC para a sua validação. Deve a atual Administração reinscrevê-los no exercício subsequente;

- Ajustes de Exercícios Anteriores de **R$ 3.710.236,84,** desacompanhados de notas explicativas, que somente foram esclarecidos na defesa (doc. 24, 25, 26, 27, 28);

- Com relação aos lançamentos de **R$ 370.054,86** e **R$ 11.624,35,** em contas genéricas nas variações patrimoniais e desprovidas de notas explicativas (Div. Var. Pat. Ament. e Diminutivas), o gestor em defesa os individualizou (Resposta à Notificação – fls. 36/38), sendo decorrentes da execução orçamentária (e não baixas de dívidas).

As impropriedades relatadas no Pronunciamento Técnico relacionadas à divergência na elaboração do Anexo 1 do Balanço Orçamentário; demonstrativo do superávit/déficit do Balanço Patrimonial; extratos bancários não encaminhados; arrecadação de receita de alienação de bens móveis; relação de bens patrimoniais; divergência precatórios e bens móveis/imóveis; foram na oportunidade defensiva esclarecidas, com anexação de documentação comprobatória (doc. 11, 13, 16, 18, 19, 23).

Cabe registrar que as falhas apontadas nos demonstrativos contábeis repercutirão na sanção pecuniária ao final deste pronunciamento.

Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

Da análise do Balanço Patrimonial e da defesa do Gestor, ficou evidenciado que as disponibilidades financeiras de **R$ 22.847.223,39**, **não são suficientes para cobrir os Restos a Pagar, consignações e estornos de despesas liquidadas de R$ 46.141.277,97**, em **descumprimento** do artigo 42 da LRF, resultando num saldo negativo de **R$ 23.294.054,58**, conforme tabela e comentários que segue:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R$)

(+) Caixa e Bancos	22.847.223,39*
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	22.847.223,39
(-) Consignações e Retenções	16.794.489,92
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	20.094,10
(=) Disponibilidade de Caixa	6.032.639,37
(-) Restos a Pagar do Exercício	5.000.090,34
(-) Despesas de exercícios anteriores	2.259.743,10
(-) Restos a Pagar cancelados	19.354.615,01
(-) Estornos de Despesas Liquidadas	2.712.245,50
(=) Saldo	**-23.294.054,58**

*saldo apurado após apresentação na defesa de extratos bancários

A tabela demonstra o descumprimento do art. do artigo 42 da LRF, pois não há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos em 2016. A irregularidade é grave, pois o Gestor, ao assumir obrigações de despesas sem a correspondente disponibilidade financeira, comprometeu o equilíbrio das contas públicas, **fato que repercute no mérito**, com fundamento no art. 1º inciso XX, da Resolução TCM nº 222/92 e alterações (Res. 224/93; 225/93; 272/95; 396/99; 471/00; e 648/02), que enumera como causa de rejeição "ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício financeiro subsequente sem suficiente disponibilidade de caixa" .

Com relação ao saldo contabilizado no Balanço Patrimonial na conta "bancos" de **R$ 22.941.321,20**, a DCE ratificou por meio dos extratos apenas **R$ 22.316.156,12**. Foram feitas glosas de **R$ 526.328,30** em virtude de extratos não encaminhados e **R$ 98.936,78** em função de contas bancárias desacompanhadas das conciliações, conforme item 4.7.1.1 do Pronunciamento Técnico.

Em defesa, o Gestor sustentou o saldo contabilizado de **R$ 22.941.321,20**. Para tanto, ele anexou extratos bancários, anexos no doc. 15/16.

Procede parcialmente a defesa neste item. Além dos **R$ 22.316.156,12** validados pela DCE, com a apresentação dos extratos bancários anexos doc. 15/16, tem-se comprovadas novas disponibilidades financeiras de **R$ 531.067,27**, totalizando assim

R$ 22.847,223,39, e que serviram de base para apuração do art. 42. Mantém-se, contudo, as glosas de **R$ 94.197,87**, pois mais uma vez o responsável anexou os extratos (doc.16) desacompanhados das conciliações.

O Gestor requereu, ainda, a inclusão como "haveres financeiros" de **R$ 3.994.115,83**, conforme relação do ativo circulante, bem como supostos recursos do FNS/FUS no total de **R$ 239.527,36** (doc. 21), referentes à competência do mês de dezembro/16, mas que teriam sido creditados apenas em janeiro de 2017.

Em ambos, nenhuma razão assiste ao Gestor. No primeiro ponto, a defesa não demonstra que as contas dispostas no ativo realizável de **R$ 3.994.115,83**, são efetivas disponibilidades financeiras de modo a descaracterizar o exame técnico da DCE. Compulsando o Relatório do Ativo Realizável, verificam-se contas com recursos que, de fato, não são de livre e imediato manejo pelo Gestor, a exemplo de *"contas de bloqueio judiciais"* e *"antecipação de pagamentos"*, razão pela qual não foram consideradas para fins da disponibilidade financeira.

Já com relação aos recursos do FNS/FUS, no total de **R$ 239.527,36**, esta Relatoria segue o entendimento esposado por esta Corte de Contas **na Instrução Cameral nº 04/2013-2ªC**, de que *"as cotas relativas às transferências constitucionais e legais somente afetam o superávit financeiro no momento do ingresso efetivo do recurso"*. Ou seja, somente no ato do recebimento, **configura-se uma disponibilidade financeira**, caracterizando uma receita orçamentária realizada.

Por fim, foram contestados os valores deduzidos das disponibilidades financeiras relativos aos cancelamentos de restos a pagar (R$ 19.354.615,01) e estornos de despesas liquidadas (R$ 2.712.245,50). **Entretanto, nada trouxe o Gestor para comprovar a regularidade destes lançamentos contábeis.** No caso dos restos a pagar, a DCE apontou carência de instrução probatória dos processos de cancelamento dos restos a pagar. Quanto aos estornos de despesas liquidadas, a defesa se limitou a tergiversar que *"a existência de estornos de despesas liquidadas não deve ser tratado como dispêndios a abater das disponibilidades existentes no final do exercício, pois, eles podem ocorrer por mais de um motivo, entretanto, nenhum deles significaria despesas estornadas indevidamente"*. Como não foi demonstrada qual seria cada

motivação, acompanhada de documento legal hábil, resta prejudicado o exame da regularidade do lançamento, eis por que nenhuma alteração carece o Pronunciamento Técnico neste ponto.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspetoria Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- não apresentação, para análise da 4ª IRCE, de oito processos de pagamento (ns. 2706O, 4666O, 4866O, 5099O, 5149O, 5193O, 5195O, 5511O), que, de acordo com o SIGA, **somaram R$ 2.459.420,20**. Na defesa oferecida em face do Relatório Anual, o Prefeito afirmou que a ela estariam anexados os processos de pagamento, o que, no entanto, não é totalmente verdadeiro. Dos anexos da defesa, só constam os Processos de Pagamento ns. 2706O, 5099O e 5511O, o que, ainda assim, não sana a irregularidade de eles não terem sido apresentados à 4ª IRCE na época devida por ocasião das prestações mensais de contas. Por sua vez, o Processo de Pagamento n. 4666O não foi sequer trazido na defesa, e, no lugar dos outros quatro processos de pagamento, foram digitalizadas e protocoladas no e-TCM folhas em branco, possivelmente com o objetivo de induzir a erro esta Relatoria na sua análise, já que os respectivos arquivos eletrônicos vieram nominados como se algum conteúdo tivesse. Essa manobra não foi aplicada apenas na defesa em questão, mas também nas prestações de contas de agosto e dezembro, conforme denunciado pela própria 4ª IRCE no Achado n. 725, o que torna ainda mais reprovável a sonegação dos processos de pagamento, evidentemente dolosa diante dessas circunstâncias. Por tudo isso que afeta inclusive o mérito das contas negativamente, deve o Prefeito ser multado nos termos do art. 71, VI, da Lei Complementar n. 6/91 e a ele ser imputada a obrigação de ressarcir, com recursos pessoais, o valor desembolsado nos processos de pagamento até hoje não apresentados ou apresentados com fraude: ns. 4666O, 4866O, 5149O, 5193O e 5195O, que, de acordo com o SIGA, totalizaram **R$ 2.085.552,66**. Por outro lado, os três processos de pagamen-

to (2706O, 5099O e 5511O) que foram apresentados na defesa devem ser analisados pela 4ª IRCE, a fim de que, se constado dano ao erário, seja lavrado Termo de Ocorrência para a devida reparação civil;

- não apresentação, para a análise da 4ª IRCE, do Pregão n. 4/2016S (R$ 116.034,66) e dos Contratos ns. 12/2016 (R$ 526.999,20), 76/2016S (R$ 11.136,00), 129/2016 (R$ 7.240,00) e 174/2016S (R$ 147.500,00). Na defesa, o Prefeito alegou que tanto o processo licitatório quanto os contratos foram encaminhados à Inspetoria via e-TCM por ocasião das prestações mensais de contas. Para o Ministério Público, essa alegação não ficou comprovada. De fato, não constam das prestações mensais registradas no e-TCM a licitação e os contratos, e, portanto, o apontamento da Inspetoria é procedente. A irregularidade afeta diretamente o controle externo a cargo desta Corte, pois a sonegação de procedimentos licitatórios e de contratos impede que sejam eles fiscalizados sob as perspectivas da legalidade, da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade, como determina o art. 91 da Constituição do Estado da Bahia. Tendo em vista que o Pregão Eletrônico n. 4/2016S e o Contrato n. 76/2016S não apresentados à 4ª IRCE foram trazidos pelo Prefeito agora em sede de defesa, fica determinado a essa Inspetoria o completo exame de ambos, a fim de que, se constada alguma irregularidade, seja lavrado Termo de Ocorrência.

- pagamento, sem as devidas comprovações, de R$ 2.000,00 em diárias a Victor Roberto da Veiga Ferreira, Chefe de Gabinte do Prefeito. Na defesa, o Prefeito limitou-se a apresentar os respectivos processos de pagamento (ns. 43 e 44), referentes à concessão de cinco diárias a seu Chefe de Gabinete com a "finalidade de participar de reuniões na UPB, na Secretaria Estadual de Relações Institucionais, na Secretaria Estadual de Turismo, na Bahiatursa e na Casa Civil do Estado da Bahia, para tratar de assuntos de interesse desta Municipalidade", no período de 11 a 14 e 18 a 20 de janeiro de 2016. Segundo o Ministério Público, os processos de pagamento "não contêm documentos suficientes que comprovem que o destinatário efetivamente atendeu aos compromissos especificados", "mostrando-se, portanto ilegítimos os gastos com diárias neste particular, impondo-se o seu

ressarcimento". De fato, não há nos dois processos de pagamento em questão qualquer prova documental do atendimento da finalidade com que as diárias foram pagas, o que torna irregular o seu pagamento e enseja a imputação de ressarcimento dos R$ 2.000,00 em desfavor do Prefeito, que, conforme Portarias ns. 4/2016 e 5/2016 juntadas aos processos, autorizou a concessão das diárias;

- falhas em processos de contratação e de pagamento consistentes na escolha de modalidade licitatória apontada pela 4ª IRCE como inadequada para a aquisição de serviços de "operação de usina e recomposição de pavimentação asfáltica" [Pregão Presencial n. 28/2016 (R$ 3.499.980,00)], assim como em ausências de projeto básico [Concorrência n. 5/2015 (R$ 1.694.510,82) e Pregão n. 28/2016 (R$ 3.499.980,00)], justificativa de preço [Concorrência n. 5/2015 (R$ 1.694.510,82), Pregões n. 42/2015 (R$ 305.000,00), 5/2016 (R$ 363.000,00) e 28/2016 (R$ 3.499.980,00) e Processo de Dispensa n. 1/2016 (R$ 215.000,00)], designação especial de agente público para fiscalização de execução contratual [Contrato n. 34/2016 (R$ 1.694.510,82)]; publicação de instrumento contratual [Contrato n. 97/2016 (R$ 1.880.196,80)] e comprovantes e certidões exigidas no art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64 e no art. 55, XIII, c/c art. 27, IV, ambos da Lei n. 8.666/93 [em processos de pagamento listados no Achado n. 725]. Analisados os autos, o Ministério Público de Contas entendeu que, na licitação para a contratação de operação de usina e recomposição asfáltica, faltou a comprovação de que os serviços eram comuns, de modo a subsistir o questionamento relacionado à inadequação da modalidade licitatória escolhida. Diante da documentação apresentada pelo Prefeito na tentativa de descaracterizar as falhas apontadas, o Ministério Público entendeu também que era necessária a análise da área técnica sobre o material trazido a fim de se aferir se, por conta delas, houve dano ao erário. No caso concreto, o apontamento não é de todo procedente. A Lei n. 10.520/02 não proíbe a utilização de pregão nas contratações de serviços de engenharia, desde que possam eles ser enquadrados como comuns. Esse enquadramento não é feito a partir do que um leigo considera como comum ou não. Se assim o fosse, os serviços em questão – dentre os quais "o preenchimento de rachaduras e buracos com concreto betuminoso usinado a quente" – provavelmente jamais seriam

considerados comuns. Na verdade, o enquadramento de um serviço como comum perpassa pela objetividade que deve caracterizar na licitação a definição do seu objeto. No presente caso, essa objetividade se extrai da própria descrição dos serviços, da qual constam expressões como "material betuminoso", "emulsão RR 2C", "imprimação de base com CM-30", que, embora para um leigo pareçam complexas, não o são para as empresas do ramo. Por isso, não deve ser considerado inadequada a modalidade licitatória usada na espécie. Já no tocante às demais falhas apontadas pela 4ª IRCE, a cautela orientada pelo Ministério Público deve ser adotada por este Plenário, visto que elas, as falhas, podem ter ido além das formalidades e causado algum dano ao erário municipal, cuja aferição não pode deixar de ser feita pela 4ª IRCE. A ela caberá cotejar o material das prestações mensais de contas com o que foi apresentado pelo Prefeito na defesa oferecida em face do Relatório Anual, a fim de verificar-se a existência de dano a partir das ocorrências constantes dos Achados ns. 725, 737 e 1260, para a lavratura de Termo de Ocorrência, se for o caso.

- reincidência em falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1.282/09[1] (fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informada no SIGA diverge da fonte constante na dotação orçamentária, não foi informado no contrato cadastrado no SIGA a fonte de recurso financiadora, ausência de registros das certidões de regularidade fiscal, dentre outras): Adverte-se ao gestor para a necessidade de fornecimento correto e tempestivo dos dados e informações da gestão pública municipal no Sistema SIGA, sem prejuízo da sanção de multa, nos moldes do art. 10 da Resolução TCM nº 1282/09[2].

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- **<u>Manutenção e desenvolvimento do ensino:</u>** Inicialmente a DCE apurou aplicação de **21,09%** (**R$**

1 Achados CS.DES.GV.001055, CS.REC.GV.000001, CS.CNT.GV.001066, CS.CNT.GV.001067, CS.CNT.GV.001068, CS.EDU.GV.001062, CS.SAU.GV.001063, CA.DES.GV.000053, e CS.LEG.GV.001186.

2**Art. 10.** A remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas na forma prescrita no artigo anterior, resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte.

74.763.038,62) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Através da CI 10/2017 (Pasta Pareces / Despachos / Demais Manifestações, evento 120), a 1ª Diretoria de Controle Externo informou a esta Relatoria que houve *"erro na apuração do percentual mínimo a ser aplicado em educação"*, indicando, após reexame da matéria, que o índice aplicado é de **21,33%**, **em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal.**

Em defesa, o Gestor contestou, sem qualquer justificativa, as glosas dos processos n. 1001, 1002, 1490, 1550, 1568, 1568, 1592, 1593, 2422, 3969, 3970, 4063, 5195, 5661, 5662, 5663, 5664, 5665 e 5193. Registre-se que consta no SIGA, para cada processo, a motivação da glosa da despesa. A título ilustrativo, os processos 1001, 1002, e 2422, foram glosados por se tratarem de gêneros alimentícios para merenda escolar, natureza de despesa que é vedada para fins da manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 71 da Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9394/96). Assim, como não foi demonstrado erro ou equívoco da IRCE, esta Relatoria acolhe o exame técnico, mantendo todas as glosas do exercício de 2016.

Também contestou o cálculo dos valores de transferências de impostos e contribuições do Município. Esse fato, já foi apurado pela DCE, que refletiu na correção do índice apurado da educação para **21,33%**, quando o mínimo exigido é 25%.

A irregularidade é gravíssima, porquanto configura descumprimento de preceito Constitucional, **que também compromete o mérito das Contas.**

• **FUNDEB:** o índice aplicado foi de **90,28%** (**R$ 56.282.585,32**) dos recursos originários do Fundo, em cumprimento ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que exige o mínimo de 60%.

Registre-se, ainda, que, consoante o Pronunciamento Técnico, as despesas do FUNDEB corresponderam a

mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

• **Ações e serviços públicos de saúde:** foram aplicados **13,68%** (**R$ 28.919.709,38**) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 1% do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55, **em descumprimento** ao disposto no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige o mínimo de 15%.

O Gestor em defesa mostrou inconformismo com esse percentual, pois, no seu entender, *"não condiz com aqueles contabilizados no decorrer do exercício de 2016"*, sem contudo apresentar qualquer justificativa ou documento que lhe dê suporte. O Gestor reclamou, ainda, do prazo da diligência anual para apresentação de justificativas e documentação que, por ser o último ano de um mandato, não seriam suficientes para produzir prova.

Nenhuma razão assiste ao Gestor. A análise das Contas da Prefeitura de Ilhéus não se iniciou com o encaminhamento da Prestação de Contas Anual, visto que mensalmente foram feitas auditagens de recursos da área da saúde pela Inspetoria Regional de Controle Externo, cujas conclusões e o rol de despesas glosadas, o Gestor teve conhecimento por meio de notificação e prazo para defesa. O cálculo anual da aplicação de recursos na Saúde nada mais é que a consolidação daqueles exames mensais, que são transportados para o Pronunciamento Técnico. Ainda assim, quando da diligência anual, é concedido novo prazo para manifestação do jurisdicionado. Não há, pois, elementos nos autos que indiquem qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual acolhe-se na íntegra o percentual de **13,68%** apurado pela área técnica, em descumprimento ao art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Pelo descumprimento do índice da saúde, deve a atual Administração ser alertada que a diferença de **1,32%** que implicou no não atendimento neste exercício dos recursos mínimos previstos na Lei Complementar n. 141/12 (15%), deve ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

- **Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R$ 12.000.000,00**, o valor efetivamente repassado foi de **R$ 12.483.877,00**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

Das glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento fruto de determinações do TCM de exercícios pretéritos

Não houve glosas de despesas decorrente de despesas realizadas em desvio de finalidade no exercício, porém o sistema deste Tribunal registra despesas incompatíveis de **R$ 2.991.029,33**, ainda pendentes de restituição à conta do Fundo:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R$	Observação
07236-08	VALDERICO LUIZ DOS REIS	FUNDEB	R$ 1.706.974,64	O INSPETOR atestA MOV FINAC de r$ 12.414,34, processo 02965-14, RESTANDO SALDO ARECOLHER DE R$1.706.974,64
08134-09	NEWTON LIMA SILVA	FUNDEB	R$ 303.959,79	
08721-10	NEWTON LIMA SILVA	FUNDEB	R$ 980.094,90	

A defesa foi silente neste ponto.

Embora tais pendências fossem de responsabilidade de outros prefeitos, cabia ao Gestor promover a devolução à conta do FUNDEB dos recursos gastos com desvio de finalidade, uma vez que a obrigatoriedade é institucional e não pessoal.

Em todas as Contas do Sr. Jabes Sousa Ribeiro foram feitos alertas por este TCM da necessidade de adimplemento desta obrigação, sem que ele a tenha regularizado. **Tal conduta é uma falha grave e de porte a comprometer o mérito**, porquanto caracteriza-se reincidência no descumprimento de determinação desta Corte de Contas. As sanções não devem ficar adstritas às cominações de

caráter reparador de dano, mas também, às ações que tencionam obrigar os administradores de recursos públicos, ao cumprimento de obrigações impostas por lei.

Ante a presente omissão, deve a atual Administração restituir **R$ 2.991.029,33** à conta específica do FUNDEB em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Através da Lei Municipal nº 3636/12, foram fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos valores de **R$ 18.625,00**, **R$ 12.750,00** e **R$ 10.021,17**, respectivamente. Conforme Pronunciamento Técnico, no ano de 2015 foi editado o Decreto n. 67, reduzindo o subsídio do chefe do Poder Executivo em 40%, vigorando a partir de 01/09/2015.

Os pagamentos a título de subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, totalizaram **R$ 134.100,00** e **R$ 153.000,00**, dentro dos parâmetros fixados na legislação Municipal.

Quanto aos Secretários Municipais, os pagamentos totalizaram **R$ 1.674.805,63**, porém foram identificados injustificados subsídios pagos a maior, conforme tabela abaixo:

Secretários	Recebimento	Limite da Lei	Valor a maior
ANTONIO JOAQUIM BASTOS DA SILVA	13.361,56	10.021,17	3.340,39
KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO	22.575,68	20.042,34	2.533,34
JOSÉ ANTONIO CHAGOURI OCKE	13.361,56	10.021,17	3.340,39
AUGUSTO CEZAR ALBUQUERQUE M BENEVIDES	146.408,56	120.254,04	26.154,52
MARCOS VALERIO LUZ DE MAGALHAES	122.589,21	120.254,04	2.335,17
JOSÉ ROBERTO GARCIA OLIVEIRA SANTOS	120.564,36	120.254,04	310,32
TOTAL	438.860,93	400.846,80	38.014,13

O Pronunciamento Técnico também apontou superposição de agentes políticos numa mesma pasta administrativa e no mesmo período, especificamente os Srs. Antônio Joaquim Bastos Silva e Joaquim Roberto Garcia Oliveira Santos, como Secretário de Planejamento, Tec. e Orçamento - SEPLAN, e os Srs. Kácio Clay Silva Brandão e Marcos Valério Luz de Magalhães, como Secretário de Comunicação.

Embora o Gestor não tenha apresentado qualquer justificativa em

defesa, em consulta ao Sistema SIGA na área *"consulta salário"*, verifica-se equívoco no Pronunciamento Técnico, visto que não houve superposição de Secretários Municipais. No primeiro caso, o SIGA registra como Secretário da SEPLAN apenas o Sr. Antônio Joaquim Bastos da Silva, enquanto o Sr. José Roberto Garcia Oliveira Santos sequer é agente político, e sim agente administrativo. No segundo, constam o Sr. Antônio Vieira como Secretário da SEDES, e de chefe de seção para o Sr. Kácio Clay Silva Brandão.

Sobre os pagamentos de subsídios acima dos parâmetros fixados na Lei Municipal, ante o silêncio da defesa, conclui-se como irregulares. Contudo, dos agentes políticos relacionados na tabela do Pronunciamento Técnico, devem ser retirados os nomes dos Srs. Kácio Clay Silva Brandão e José Roberto Garcia Oliveira Santos, porquanto são servidores municipais e não se submetem à legislação que fixou subsídios. Assim, deve o Gestor restituir, com recursos próprios, **R$ 35.170,47**.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II c/c o art. 20, inciso III, alínea "b"). Tal análise, por sua vez, é realizada a cada quadrimestre, período de apuração estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Quando não há recondução das despesas com pessoal nos prazos fixados na LRF, permanece a violação ao normativo de gestão fiscal até que o município reduza os gastos ao limite previsto. Ou seja, não há aplicação de novo marco temporal enquanto o Município não restabelecer o limite de 54%.

Em Sessão Plenária de 22/09/2015, esta Relatoria explicitou aos Conselheiros e Ministério Público de Contas os parâmetros que adotaria na análise e julgamento de prestações de contas/exercício 2014 quanto à apuração do limite da despesa com pessoal, os quais serão empregados também em 2016.

Estão consignados em Ata nos seguintes termos:

> *"A Lei Complementar 101, de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), teve e tem objetivos bem concretos, como o controle das despesas para reduzir o déficit público, a contenção e delimitação da dívida pública, a prudência na gestão financeira e patrimonial, além da transparência de todos os gastos públicos.*
> *Estas ações são cobradas aos gestores para evitar desvios na política de equilíbrio das contas públicas e restringir o endividamento público.*
> *Tecnicamente, o assunto "apuração do limite da despesa com pessoal" foi este ano analisado à saciedade a partir de consulta feita à Assessoria Jurídica pela Superintendência de Controle Externo quanto a prazos de recondução e interpretação da norma jurídica, em especial a extrapolação do limite de despesa total com pessoal, a obrigação de eliminação do percentual excedente e descumprimento dos arts. 21, 22, 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando em conta a ocorrência de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto.*
> *O alentado Parecer da Assessoria Jurídica, de nº 01461-15 (AP nº053/15), no Processo 08711-15, na minha opinião, praticamente esgotou o assunto e foi referendado não só pela área técnica deste TCM como também pelos Auditores/Conselheiros Substitutos instados a se posicionar sobre o Parecer.*
> *Como cabe ao TCM a responsabilidade de guardião da aplicação dos recursos públicos, deve ele impor um julgamento gerador de responsabilidades ao gestor, reprimindo toda tentativa – a qualquer título - de afrouxamento das regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.*
> *Feitas estas curtas considerações, comunico que, na análise dos gastos com pessoal nos processos de prestações de contas a cargo desta Relatoria, seguirei o entendimento exposto no já citado Parecer Jurídico, por considerá-lo o mais consentâneo com os objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com a aplicação da penalidade, quando for o caso, prevista na Resolução TCM 222/92, alterada pela Resoluções 224/93 e posteriores".*

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais para as despesas com pessoal do Município:

EXERCICIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	------	------	69,39
2013	70,58	63,28	64,86
2014	65,28	66,31	63,20
2015	60,61	58,72	57,49
2016	56,48	56,40	54,96

Consoante dados do Pronunciamento Técnico, a despesa com pessoal em 2016 não obedeceu ao limite de 54% definido no art. 20, III, "b", da LRF, na medida em que foram aplicados **R$ 187.134.905,03**, correspondentes a **54,96%** da Receita Corrente Líquida de **R$ 340.513.931,05**.

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **69,39%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelecem os art. 23 e 66 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2013 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2014, o que não aconteceu, uma vez que ela correspondeu a **65,28%** da Receita Corrente Líquida, perdurando acima do limite legal até o 3º quadrimestre de 2016.

Das abordagens defensivas em relação ao cálculo da despesa com pessoal, prospera o pleito de retificação do total das *"outras despesas com pessoal"*, registrado no Pronunciamento Técnico de **R$ 13.056.145,73** (item 6.1.2.7), quando em verdade consta no SIGA o valor de **R$ 13.040.193,81** (módulo analisador). O mesmo quanto ao pedido de exclusão das despesas com exames laboratoriais (por não representar despesas com pessoal), entretanto no valor de **R$ 74.357,72**, e não **R$ 91.945,65**, pois os outros gastos correlatos já tinham sido excluídos pela IRCE. **Deve ser deduzido das despesas com pessoal, portanto, R$ 90.309,64.**

Assim, conclui-se que no 3º quadrimestre de 2016 as despesas com pessoal totalizaram **R$ 187.118.953,11**, correspondente a **54,93%** da Receita Corrente Líquida de **R$ 340.513.931,05**, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, "b", da Lei

Complementar nº 101/00 – LRF.

Quanto às outras alegações defensivas, esta Relatoria tece as seguintes considerações:

i) A defesa tergiversou que os percentuais apontados no Pronunciamento Técnico estariam com valores quadrimestrais distorcidos, visto que teriam sido considerados as despesas de competência de outros períodos, mas sequer relacionou quais seriam os processos de pagamento com equívoco.

ii) O Gestor buscou justificar os gastos com pessoal com base fatores alheios à vontade da administração, a exemplo da crise econômica, revisão do salário mínimo, programas vinculados à saúde e à educação, mas que não o isentam da obrigação de readequação do limite das despesas com pessoal, sobretudo, da adoção das medidas previstas no art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal e nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

iii) Ele contestou ainda o cálculo apurado pela IRCE sob argumento de que foram incluídos indevidamente no computo das "outras despesas com pessoal" valores relativos aos insumos inerentes à prestação de serviço. A defesa acostou aos autos para cada contrato **apenas um processo de pagamento mensal,** cujos custos percentuais deveriam ser replicados para outros meses para fins segregação do pessoal e insumos.

A tese defendida pelo Gestor é frágil e insubsistente, na medida em que cada atividade mercantil tem centros de custo particulares e individuais, diferenciados pela metodologia gerencial aplicada pelo seu empresário, o que impede a aplicação de um suposto percentual **específico e fixo** para segregar a remuneração paga pelos insumos e pelo serviços prestados nos contratos de consultorias.

Exceções podem até ocorrer, eis por que a inteligência da Resolução TCM n. 1060/05 ao exigir devida disposição contratual e discriminação em planilha de custos. A rigor, as "ditas" planilhas de custos indicam elementos superficiais, com valores supostamente aplicados em "mão-de-obra" e "insumos", não demonstrando a fonte de critério utilizada pela Administração na sua composição. Para a devida validação das planilhas de custos, é preciso que

estes valores estejam previstos em contratos e explicitada a metodologia aplicada para formação dos custos utilizados diretamente na execução dos serviços. Assim, demonstrar-se-ia de forma inequívoca que parte do valor contabilizado nos processos de pagamento efetivamente foi utilizado em insumos e não em mão-de-obra.

Desta forma, uma vez que os gastos com pessoal em 2016 continuamente não foram reconduzidos ao limite da despesa, configura-se grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, que redunda no posicionamento desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura. Entendimento desta Relatoria ampara-se na própria Resolução desta Corte de Contas, de nº 222/92 (nos incisos IX e X do art. 2º), que traz como causas de rejeição de contas, dada a frequência e relevância, **"a realização de despesa total com pessoal em percentuais superiores àqueles calculado sobre a receita corrente líquida, definidos pelos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00"** e **"a não eliminação no prazo estabelecido pelo art. 23 da Lei Complementar nº 101/00, do percentual excedente aos limites definidos no art. 20 do aludido diploma, para a despesa total com pessoal"**. Resta clara, portanto, a gravidade ora discutida.

Não obstante isso, entende esta Relatoria que não se afigura razoável afirmar que houve flagrante descontrole dessas despesas no exercício sob exame, haja vista atendência declinante observada, a ponto de ensejar a aplicação da penalidade máxima consubstanciada na rejeição das contas únicamente por este motivo tendo em vista, ainda, que justamente no exercício em exame o País registrou a mais profunda recessão da sua história, tendo o PIB Nacional recuado 3,6%, dificultando sobremaneira a recondução da despesa total com pessoal aos limites legais.

O descumprimento à norma de gestão fiscal também constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, punível com a sanção pecuniária prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondente a **30%** de vencimentos anuais do Gestor.

Deverá o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

De acordo com item 6.1.5 do Pronunciamento Técnico, não foram identificados atos que tenham resultado aumento de despesa de pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, tendo sido observado o art. 21 da LRF.

Não foi cumprido o art. 9º, § 4º da LRF, porquanto não se tem notícias da realização de todas **as audiências públicas** para avaliação dos resultados e das metas fiscais.

Por sua vez, **tem-se comprovado** nos autos a publicação dos **Relatórios de Gestão Fiscal** (RGF) e dos **Resumidos de Execução Orçamentária** (RREO), exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF (item 6.2.1 do Pronunciamento Técnico). Registre-se que os Relatórios referentes ao 1º bimestre e 3º quadrimestre de 2016 foram apresentados na diligência anual, anexos no doc. 42.

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, atinente à publicação da informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **7,57**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como **"suficiente"**.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	**ESCALA**
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de

2016 e a última **Declaração de bens do Gestor constante no Imposto de Renda**, em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

O Gestor não cumpriu ao disposto na Resolução TCM nº 1344/2016, visto a ausência do questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

No exercício, foram recebidos **R$ 856.373,79** e **R$ 83.797,42** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE. Em relação à CIDE, foram identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente de **R$ 93.539,29**. Em defesa, o Gestor alegou que a saída do recurso decorreu de bloqueio judicial. Não procedem as razões defensivas, pois, da leitura dos autos de pagamento n. 4194 (doc. 43), constata-se que o bloqueio judicial para pagamento de precatórios se restringiu aos recursos do FPM. Assim, procede à glosa feita pela IRCE, visto o desvio de finalidade, que deve ser objeto de ressarcimento com recursos municipais.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1.282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão do Governo, em observância ao disposto na Resolução TCM nº 1311/12, porém não integraram os autos as manifestações consultivas do Conselho Municipal de Educação e Saúde, em inobservância ao art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08 e art. 13, da Resolução TCM nº 1277/08.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais cinco multas (R$ 87.050,00) e dois ressarcimentos (R$ 46.192,75) são de responsabilidade do Gestor destas contas, ressalvando-se as que

venceram em 2017.

Multas

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R$	Observação
08130-14	**JABES SOUSA RIBEIRO**	Prefeito	07/06/2015	R$ 10.000,00	
38731-14	**JABES SOUZA RIBEIRO**	PREFEITO	01/02/2015	R$ 500,00	
08073-15	**JABES SOUSA RIBEIRO**	Prefeito	12/08/2016	R$ 7.000,00	
08073-15	**JABES SOUSA RIBEIRO**	Prefeito	12/08/2016	R$ 67.050,00	
38886-15	**JABES SOUSA RIBEIRO**	PREFEITO	09/10/2016	R$ 2.500,00	
08008-12	Edivaldo Nascimento de Souza	Presidente da Camara	21/01/2013	R$ 1.200,00	
08009-12	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito	05/05/2013	R$ 36.000,00	
08009-12	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito	05/05/2013	R$ 51.480,00	
02178-12	NEWTON LIMA SILVA	ex-Prefeito Municipal	07/07/2013	R$ 2.000,00	
37610-13	NEWTON LIMA SILVA	ex-Prefeito	24/08/2013	R$ 12.500,00	
37920-13	EDIVALDO NASCIMENTO DE SOUZA	Presidente da Câmara	21/09/2013	R$ 1.500,00	
37869-13	NEWTON LIMA SILVA	ex-Prefeito	23/09/2013	R$ 500,00	
03990-13	Mauricio dos Santos Corso	Presidente	28/09/2013	R$ 1.000,00	
08508-13	Antônio Olimpio Rhem da Silva	Presidente	07/10/2013	R$ 1.000,00	
38498-13	EDVALDO NASCIMENTO DE SOUZA	Presidente da Câmara	09/11/2014	R$ 5.000,00	
01808-07	VALDERICO LUIS DOS REIS	Prefeito	14/07/2014	R$ 1.000,00	
03826-14	Luiz Frederico Cavalcante de Andrade	Presidente	20/10/2014	R$ 1.500,00	13070-15 ENCAM. A IRCE P/ATEST PAG/CONTAB. PARC. DE 01 A 03.
09500-13	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito	22/03/2015	R$ 51.480,00	
09500-13	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito	22/03/2015	R$ 40.263,00	
40061-13	NEWTON LIMA SILVA	Ex PREFEITO	03/08/2015	R$ 5.000,00	
40060-13	NEWTON LIMA SILVA	ex-Prefeito	18/04/2016	R$ 10.000,00	
05668-15	NEWTON LIMA SILVA	PREFEITO	31/10/2015	R$ 1.500,00	
08055-15	JOSEVALDO VIANA MACHADO	Presidente da Camara	07/12/2015	R$ 3.000,00	
00513e16	LUIZ FREDERICO CAVALCANTI DE ANDRADE	Presidente	16/10/2016	R$ 500,00	
15024-11	JAILSON ALVES DO NASCIMENTO	Presidente da Câmara	15/06/2014	R$ 5.000,00	
03311-11	NEWTON LIMA SILVA	ex-Prefeito	09/08/2013	R$ 2.000,00	
			Total	**R$ 320.473,00**	

Ressarcimentos

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R$	Observação
08073-15	**JABES SOUSA RIBEIRO**	**PREFEITO**	12/08/2016	R$ 36.892,75	
08130-14	**JABES SOUZA RIBEIRO**	**PREFEITO**	07/06/2015	R$ 9.300,00	
04788-98	JOSÉ HENRIQUE SANTOS ABOBEIRA	**VICE- PREFEITO**	26/03/1999	R$ 16.500,00	LAVRADO TOC EM 23/05/06
07742-02	ANA MARGARIDA A. AMADO	**VEREADORA**	13/01/2003	R$ 2.239,65	LAVRADO TOC. EM 23/05/06 PARA TODOS EDIS PROC 06699-12 IRCE NÃO IDENTIFICOU PAGAMENTO
07742-02	FRANCISCO CALDAS S. NETO	**VEREADOR**	13/01/2003	R$ 21.929,77	
07742-02	ALISSON RAMOS MENDONÇA	**VEREADOR**	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	ANTÔNIO FIRMINO B. OLIVEIRA	**VEREADOR**	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	CARLOS ALBERTO F. OLIVEIRA	**VEREADOR**	13/01/2003	R$ 24.259,42	

07742-02	EDSON DA SILVA SANTOS	**VEREADOR**	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	ELICIO GOMES DE SÁ FILHO	**VEREADOR**	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	GILMAR CHAVES DE SODRÉ	**VEREADOR**	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	IVO EVANGELISTA DOS SANTOS	**VEREADOR**	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	JAILSON ALVES NASCIMENTO	**VEREADOR**	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	JOSÉ CRUZ DOS SANTOS	**VEREADOR**	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	JOSÉ FERNANDES DE ARAÚJO	**VEREADOR**	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	MARCUS VINÍCIUS HABIB PAIVA	**VEREADOR**	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	MARLUCIA FERREIRA PAIXÃO	**VEREADORA**	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	RAIMUNDO BORGES DA SILVA	**VEREADOR**	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS	**VEREADOR**	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	VALDENICK DANTAS DA SILVA	**VEREADOR**	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	ZERINALDO MARCOLINO DE SENA	**VEREADOR**	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	AMILTON ALVES DOS SANTOS	**VEREADOR**	13/01/2003	R$ 24.259,42	LAVRADO TOC EM 23/05/06 PARA TODOS OS EDIS
37816-04	ZERINALDO MARCOLINO DE SENA	**PRESIDENTE**	08/06/2004	R$ 7.155,00	LAVRADO TOC PARA TODOS OS EDIS EM 23/05/06. PAG.EFETUADO CONF.PROC.Nº 01406-11. DOC. ENVIADO À 4ªIRCE PARA INFORMAR ACERCA DA CONTABILIZAÇÃO.
37816-04	ALISSON RAMOS MENDONÇA	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	AMILTON ALVES DOS SANTOS	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	ANTONIO FIRMINO B. OLIVEIRA	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	CARLOS ALBERTO F. DE OLIVEIRA	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	EDSON SILVA SANTOS	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	ELICIO GOMES DE SÁ FILHO	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	FRANCISCO CALDAS SAMPAIO NETTO	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	GILMAR CHAVES SODRÉ	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	IVO EVANGELISTA DOS SANTOS	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	JAILSON ALVES NASCIMENTO	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	JOABES SOUSA RIBEIRO	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	JOSÉ CRUZ DOS SANTOS	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	JOSÉ FERNANDES DE ARAUJO	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	MARCUS VINICIUS HABIB PAIVA	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	MARILUCIA FERREIRA PAIXÃO	**VEREADORA**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	RAIMUNDO BORGES DA SILVA	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	VALDINECK DANTAS DA SILVA	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	LAVRADO TOC PARA TODOS OS EDIS EM 23/05/06
07156-05	ZERINALDO MARCOLINO DE SENA	**PRESIDENTE**	26/03/2006	R$ 28.620,00	
06447-06	RAYMUNDO VELOSO SILVA	**PRESIDENTE**	06/05/2007	R$ 71.395,64	
06432-06	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**PREFEITO**	23/01/2007	R$ 52.865,47	
02229-08	ZERINALDO MARCOLINO DE SENA	**EX-PRESIDENTE**	30/09/2008	R$ 30.276,99	
07270-08	ALISSON RAMOS MENDONÇA	**PRESIDENTE**	12/04/2009	R$ 150.255,00	
02228-08	ZERINALDO MARCOLINO DE SENA	**PRESIDENTE CM**	09/05/2009	R$ 12.122,10	
01812-07	VALDÉRICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	22/04/2012	R$ 28.455,00	
01812-07	VALDÉRICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	22/04/2012	R$ 28.455,00	
01812-07	VALDÉRICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	22/04/2012	R$ 28.455,00	
02690-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	14/08/2010	R$ 2.500,00	

02701-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	14/08/2010	R$ 4.500,00	
02702-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	15/08/2010	R$ 10.000,00	
08257-09	ALISSON RAMOS MENDONÇA	**PRESIDENTE**	19/03/2010	R$ 28.600,00	
01811-07	VALDERICO LUIZ DOS RTEIS	**EX-PREFEITO**	15/10/2010	R$ 10.000,00	
00248-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	12/09/2010	R$ 1.531,80	
00090-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	18/09/2010	R$ 10.864,31	
00095-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEIRO**	19/09/2010	R$ 2.859,70	
00251-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	19/09/2010	R$ 1.802,46	
00252-10	VALDERICO LUIZ DAS REIS	**EX-PREFEITO**	27/09/2010	R$ 23.590,75	
00249-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	02/10/2010	R$ 42.423,02	
00092-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	03/10/2010	R$ 35.610,80	
00298-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	09/10/2010	R$ 38.584,31	
02601-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**PREFEITO**	30/05/2010	R$ 3.636,96	
01805-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**PREFEITO**	11/07/2010	R$ 2.000,00	
01806-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**PREFEITO**	30/05/2010	R$ 6.539,31	
02695-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	22/08/2011	R$ 11.000,00	
08712-10	JAILSON ALVES DO NASCIMENTO	**PRESIDENTE**	01/04/2011	R$ 37.152,00	01 PARCELA DE R$ 1.032,00 PAGA EM 08/11/11 ENV A IRCE P/ATESTAR CONTABILIZAÇÃO 4ª IRCE NOTIFICOU A PREFEITURA A RESPEITO DO RESSARCIMENTO
03961-11	ANTÔNIO OLÍMPIO RHEM DA SILVA	**DIRETOR**	09/07/2012	R$ 297,70	
03965-11	SR. MAURÍCIO DOS SANTOS CORSO	**DIRETOR**	10/10/2011	R$ 198,92	
08180-11	JAILSON ALVES DO NASCOMENTO	**PRESIDENTE DA CÂMARA**	02/06/2012	R$ 37.152,12	
08176-11	NEWTON LIMA SILVA	**PREFEITO**	07/07/2012	R$ 40.572,91	
11021-11	JAILSON ALVES NASCIMENTO	**PRESIDENTE DA CÂMARA**	18/06/2012	R$ 2.334,08	
03311-11	NEWTON LIMA SILVA	**PREFEITO MUNICIPAL**	09/08/2013	R$ 22.404,21	AS QUANTIAS DEVERÃO SER ATUALIZADAS NA DATA DO PAGAMENTO,COM ACRESCIMOS MORATORIOS DE 0,5% AO MES,DEVENDO SER CONSIDERADA A DATA P/RESSARCIMENTO A DA SAIDA DOS RECURSOS DOS COFRES PUBLICOS.
08009-12	NEWTON LIMA SILVA	**PREFEITO**	05/05/2013	R$ 39.008,90	
02178-12	NEWTON LIMA SILVA	**EX-PREFEITO**	07/07/2013	R$ 45.636,68	O VALOR DEVERÁ SER DEVIDAMENTE CORRIGIDA E ACRESCIDA DE JUROS LEGAIS, NA DATA DE SEU EFETIVO RECOLHIMENTO.
03990-13	MAURICIO DOS SANTOS CORSO	**PRESIDENTE**	28/09/2013	R$ 2.851,23	
00711-08	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**PREFEITO**	01/06/2014	R$ 34.366,01	
01187-08	VALDERICO LUIS REIS	**PREFEITO**	01/06/2014	R$ 15.000,00	
01808-07	VALDERICO LUIS DOS REIS	**PREFEITO**	14/07/2014	R$ 2.400,00	
09500-13	NEWTON LIMA SILVA	**PREFEITO**	22/03/2015	R$ 794.336,86	
40061-13	NEWTON LIMA SILVA	**PREFEITO MUNICIPAL**	03/08/2015	R$ 625.329,00	

40060-13	NEWTON LIMA SILVA	**EX-PREFEITO MUNICIPAL**	18/04/2016	R$ 180.000,00	
05668-15	NEWTON LIMA SILVA	**PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**	31/10/2015	R$ 43.571,88	
00701-08	VALDERICO LUIS DOS REIS	**PREFEITO**	30/08/2010	R$ 14.000,00	
00709-08	VALDERICO LUIS REIS	**PREFEITO**	02/10/2010	R$ 2.450,00	
00708-08	VALDERICO LUIS REIS	**PREFEITO**	04/10/2010	R$ 32.036,52	
00710-08	VALDERICO LUIS REIS	**PREFEITO**	02/10/2010	R$ 16.155,37	
01185-08	VALDERICO LUIS REIS	**PREFEITO**	03/10/2010	R$ 24.530,00	
01186-08	VALDERICO LUIS REIS	**PREFEITO**	29/08/2010	R$ 12.958,18	
01807-07	VALDERICO LUIS REIS	**PREFEITO**	11/10/2010	R$ 6.219,57	
01813-07	VALDERICO LUIS REIS	**PREFEITO**	18/10/2010	R$ 2.500,00	
02678-07	VALDERICO KLUIS REIS	**PREFEITO**	24/10/2010	R$ 14.000,00	
02547e16	TARCISIO SANTOS DA PAIXÃO	**PRESIDENTE DA CÂMARA**	05/02/2016	R$ 2.800,00	
Tota				**R$ 3.309.493,07**	

Das cinco pendências de multas do Prefeito Sr. Jabes Sousa Ribeiro, ele em defesa comprovou a regularização apenas dos processos 8130-14 e 38731-14, nos valores de **R$ 10.000,00** e **R$ 500,00**, como faz prova os Documentos de Arrecadação Municipal, e respectivos comprovantes de pagamento - docs. 44 e 45 (pasta da defesa).

Sobre as multas de **R$ 7.000,00** e **R$ 67.050,00** relativas ao processo n. 8073-15, a defesa encartou aos autos o termo de parcelamento em 36 meses, no período de 15/11/2016 a 15/10/2019 (doc. 46). Contudo, foi comprovado o pagamento apenas da primeira parcela no valor de **R$ 2.056,96 em 07/11/2016**, não honrando com as parcelas remanescentes ao menos até a data da notificação desta Prestação de Contas.

Analisada a situação, a conclusão a que se chega é a de que o Gestor descumpriu as determinações deste Tribunal de Contas, primeiro porque violou o art. 72 da Lei Complementar n. 6/91, que estabelece prazo improrrogável não superior a 30 dias para o recolhimento das multas impostas e, segundo, porque não obedeceu ao regramento da Resolução TCM n. 1124/05, que admite *"o pagamento da multa em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas",* o que não foi feito.

Portanto, ficaram pendentes três multas com valor residual de **R$ 74.493,03** (Processos ns. 38886-15 e 08073), de responsabilidade deste Gestor, ficando evidente a não adoção de medidas efetivas ao pagamento das cominações impostas por este Tribunal, que têm eficácia de título executivo com sede constitucional (art. 71, § 3º), em descumprimento ao art. 72 da Lei Complementar n. 06/91, fato

que repercutirá no mérito das Contas.

Quanto às outras restrições de multas e ressarcimentos, nada trouxe o Gestor em defesa.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, "sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal".

A omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas quatro Denúncias (Processos TCM ns. 04109-14, 06007-16, 09856-05, e 38758-15) contra o **Sr. Jabes Souza Ribeiro**, Gestor destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas em relação às irregularidades acima apontadas, levou em consideração os achados da Inspetoria Regional de Controle Externo constantes do Relatório Anual, além dos pontos do exame contábil constantes no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está restrito aos Relatório Anual e Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **rejeição** das contas da

Prefeitura Municipal de Ilhéus, exercício financeiro de 2016, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Jabes Souza Ribeiro,** pelos seguintes motivos:

- descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira ao final do exercício);

- não apresentação para análise de cinco processos de pagamento (ns. 46660, 48660, 51490, 51930 e 51950), que, de acordo com o SIGA, somaram **R$ 2.085.552,66**, em flagrante prejuízo ao controle externo exercido por esta Corte de Contas;

- descumprimento do art. 212 da Constituição Federal aplicando em educação **R$ 74.763.038,62**, correspondentes a apenas **21,33%** da receita resultante de impostos, quando o mínimo exigido é de 25%;

- descumprimento do art. 7º da Lei Complementar nº 141/12, em face da aplicação de **R$ 28.919.709,38,** em ações e serviços públicos de saúde, correspondentes a **13,68%**, quando o mínimo exigido é de 15%;

- reiterado descumprimento das determinações deste TCM ao não ressarcir à conta do FUNDEB **R$ 2.991.029,33**, oriundos de despesas glosadas em desvio de finalidade em exercícios pretéritos. Assinale-se que desde o primeiro ano de seu mandato (2013) o Gestor foi alertado a respeito.

- descumprimento de determinação deste Tribunal pelo não pagamento de três multa com valor residual de **R$ 74.493,03** (Processos ns. 38886-15 e 08073-15, de responsabilidade deste Gestor.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- extrapolação do limite de 1,2 vezes da Receita Corrente Líquida para a Dívida Consolidada do Município (alcançou o índice de 1,21);

- reincidência na omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;

- reincidente baixa arrecadação da dívida ativa;

- ausência de comprovação de publicidade dos Decretos n. 09 e 10, relativos à abertura de créditos adicionais suplementares;

- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;

- despesas da CIDE realizadas em desvio de finalidade (R$ 93.539,29);

- injustificado pagamento de subsídio a maior do que o legalmente fixado (R$ 35.170,47);

- não realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais, em descumprimento ao art. 9º, §4º, da LRF;

- descumprimento da Resolução TCM nº 1344/16, visto a ausência do questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM;

- impropriedades na escrituração das peças contábeis, tais como não atendimento de forma plena ao padrão MCSAP, divergência entre os valores das demonstrações contábeis constantes nos autos e os Demonstrativos Consolidados do SIGA, indevidos cancelamentos de restosa pagar, ausência de notas explicativas, e dos lançamentos genéricos nas variações patrimoniais, dentre outras;

- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente encaminhamento extemporâneo de processos licitatórios, injustificado pagamento de diárias, falhas na inserção de dados no SIGA.

Por essas irregularidades e ressalvas, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 71, inciso I, e 76, da mesma Lei Complementar, multa máxima de **R$ 50.708,00** (cinquenta mil reais, setecentos e oito

reais), além do ressarcimento de **R$ 2.122.723,13** (dois milhões, cento e vinte e dois mil, setecentos e vinte três reais, e treze centavos), com recursos próprios, referentes a pagamento a maior de subsídios a agentes políticos (R$ 35.170,47), injustificado pagamento de diárias (R$ 2.000,00), e não apresentação de cinco processos de pagamento (R$ 2.085.552,66). Subsidiariamente, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se ao Gestor **multa** de **R$ 40.320,00** (quarenta mil, trezentos e vinte reais), correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Diante do descumprimento do art. 42 da LRF e da sonegação a este Corte de cinco processos de pagamento que totalizam **R$ 2.085.552,66**, determina-se à AJU a formulação de representação ao Ministério Público do Estado da Bahia para, se assim entender, proceder à persecução de possível crime tipificado no art. 359-C do Código Penal e atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92. Cabe também representação ao Ministério Público Federal, em face da não devolução dos recursos do FUNDEB durante o mandato do Prefeito, de 2013 a 2016, restando pendentes **R$ 2.991.029,33**.

Determinações à atual Administração:

- Pelo descumprimento do índice da saúde, a diferença de **1,32%** que implicou no não atendimento neste exercício dos recursos mínimos previstos na Lei Complementar n. 141/12 (15%), deve ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis;

- Reconduzir a dívida consolidada ao limite de 1,2 da Receita Corrente Líquida até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo pelo 25% no primeiro.

- Adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos relacionados acima, aplicadas a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;

- Promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, bem como instaurar competente processo administrativo para as respectivas baixas dos valores cuja cobrança se demonstrem inexequíveis, sob pena de responsabilidade;

- Adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;

- Restituir **R$ 2.991.029,33** à conta específica do **FUNDEB** em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação;

- Restituir **R$ 93.539,29** à conta específica da **CIDE,** em face de despesas realizadas em desvio de finalidade, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação;

- Reinscrever os restos a pagar de **R$ 19.354.615,01**, cancelados indevidamente, conforme determinado no bojo deste decisório.

Determinações à Diretoria de Controle Externo – DCE:

- Analisar as **guias de pagamento de multas (processos n. 8130-14 e 38731-14),** e atualizar o sistema (pasta “Defesa à

Notificação da UJ" - doc. 44 e 45). Registrar, ainda, o pagamento de uma parcela de R$ 2.056,96, relativa ao parcelamento do processo n. 8073-15 em 36 meses;

- A partir das ocorrências constantes nos achados n. 725, 737 e 126, verificar se houve dano ao erário na contratação do Pregão Presencial n. 28/2016 – R$ 3.499.980,00, referentes à aquisição de serviços de "operação de usina e recomposição de pavimentação asfáltica, para a lavratura de Termo de Ocorrência, se for o caso;

- Analisar o Pregão Eletrônico n. 04/2016S e o Contrato n. 76/2016S, e os processos de pagamento n. 2706O, 5099O e 5511O apresentados somente na diligência anual, e se constatada alguma irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência.

Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de novembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Conselheiro Raimundo Moreira
Redator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.